



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 26/11/14 - ITEM: 51

PEDIDO DE REEXAME

51 TC-001325/026/11

Município: Jaguariúna.

Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Exercício: 2011.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Márcio Gustavo Bernardes Reis – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 25-09-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001325/126/11 e Expedientes TC-018266/026/11, TC-032884/026/11, TC-000714/003/12, TC-000715/003/12, TC-000716/003/12, TC-000842/003/12, TC-000843/003/12, TC-000844/003/12, TC-000845/003/12, TC-001058/003/12, TC-001118/003/12, TC-001120/003/12, TC-001121/003/12, TC-001122/003/12, TC-001154/003/12, TC-001317/003/12, TC-001319/003/12, TC-001320/003/12, TC-001321/003/12, TC-001322/003/12, TC-001404/003/12, TC-001405/003/12, TC-001406/003/12, TC-001407/003/12, TC-001408/003/12, TC-001409/003/12, TC-001413/003/12, TC-001414/003/12, TC-001415/003/12, TC-001416/003/12, TC-001417/003/12, TC-001448/003/12, TC-001721/003/12, TC-022984/026/12, TC-022986/026/12, TC-022759/026/14, TC-013452/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 20-08-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**, Prefeito Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Para assim concluir, a Primeira Câmara considerou a excessiva abertura de créditos suplementares correspondente a 21,45% da receita inicialmente prevista; a falta de cobrança adequada da Dívida Ativa e sua elevação em 295,50%; falhas no processamento das despesas com Adiantamentos; utilização indevida de R\$336.309,94 de Multas de Trânsito, em

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



desacordo com as determinações do art. 320 da Lei n. 9.503/97; desacertos nos itens Planejamento das Políticas Públicas e falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

No Parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformados, o **ex-Prefeito, Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis**, e a **Prefeitura do Município de Jaguariúna** interpuseram, conjuntamente, **Pedido de Reexame** (fls. 318/437), pleiteando a reforma da decisão recorrida com emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2011 da Prefeitura, eis que seriam releváveis as irregularidades.

Argumentaram que a abertura de créditos suplementares, muitas vezes necessários, não ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, que *“não estipula limites e sequer parâmetros para abertura de créditos suplementares; nem mesmo a Lei n. 4.320/64”*.

Alegaram, sobre o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que após estudos com outros municípios da região para integrar o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - Cisbira, foi enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei n. 005/2011, de 18-04-11, o qual foi *“lido e rejeitado pela edilidade em 19-04-11”*. E os municípios que constituíram o consórcio têm hoje o Plano Cidades Limpas, *“que é o Plano de Resíduos Sólidos dos 12 Municípios que integram o Cisbira”*.

Sobre a Dívida Ativa, defenderam que *“a elevação da inscrição dos débitos em dívida ativa demonstra, em verdade, que a Prefeitura é diligente na análise e busca da recuperação dos valores”*, tendo a Administração conseguido recuperar R\$2.538.170,19.

Acerca das multas de trânsito, sustentaram que a receita delas decorrente foi aplicada na forma do art. 320 da Lei n. 9.530/97.

Advogaram que as supostas divergências apresentadas na Tesouraria não poderiam ser imputadas ao então Prefeito, *“que não tinha como pessoalmente controlar todos os atos praticados pelas secretarias”*. Disse que, doutrinariamente, *“os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes, nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Referentemente aos Adiantamentos concedidos para viagens do Prefeito, afirmaram que “os deslocamentos foram realizados em estrita consonância com o interesse público”, e não poderiam ser considerados como “mácula suficiente para a emissão de parecer desfavorável”.

1.3 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 439/440), tendo em vista que os resultados contábeis foram positivos, entendeu que isoladamente a autorização para abertura de créditos suplementares não teria comprometido as contas e que essa questão poderia ser objeto de recomendação para melhoria do planejamento orçamentário.

Concluiu opinando pela reforma parcial da Decisão.

1.4 Chefia da ATJ (fls. 441/445) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois “*inalteradas as irregularidades que, em conjunto, comprometeram a totalidade das contas*”.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 446/448), da mesma forma, entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para a reforma da decisão.

1.6 A origem ofereceu **memoriais** (fls. 461/467 e 471/603) reiterando argumentação já apresentada e juntando documentação.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 469/470) ratificou posicionamento anterior, pelo não provimento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no DOE de 25-09-13 (fls. 316/317) e o Pedido de Reexame em 25-10-13.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do Pedido de Reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações apresentadas pelo ex-Prefeito de Jaguariúna e pela Prefeitura, bem sopesadas e analisadas à luz de outras deliberações desta Corte de Contas sobre as mesmas questões suscitadas, poderiam ser acolhidas em ordem modificar o Parecer Desfavorável às contas de 2011 anteriormente exarado, não obstante a necessidade de severas advertências.

A primeira advertência recai sobre um melhor e necessário planejamento orçamentário, para que não se faça da lei orçamentária uma peça de ficção decorrente da abertura desarrazoada de créditos suplementares, descaracterizando a vontade originariamente manifestada pelos legítimos representantes do povo, que têm a competência de aprovar o projeto da lei orçamentária. Deve a Administração esmerar-se em observar o princípio da quantificação dos créditos orçamentários, consoante art. 167, VII, da Constituição Federal, evitando assim relegar, na prática, o processo democrático de aprovação, pelo Legislativo, do projeto de lei orçamentária em que é decidida a alocação de recursos públicos, tornando a peça orçamentária uma mera manifestação de intenções, eis que posteriormente ignorada pelo executor orçamentário.

A outra advertência incide sobre o *abrupto aumento no saldo da Dívida Ativa*, que passou de R\$26.549.207,01 para R\$29.593.011,63. Porém, como a Administração indicou como causa o repentino inadimplemento dos municípios e, para combatê-lo, a edição de lei para parcelamento dos débitos inscritos, inclusive dos débitos em execução, é de se verificar, então, nas próximas fiscalizações, os resultados advindos da norma editada, para que esta Corte de Contas analise se houve, ou não, efetiva recuperação de valores devidos, ou se o saldo da Dívida Ativa aumentou ainda mais por eventual desídia administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os gastos com Adiantamentos devem, igualmente, ser objeto de severa determinação para rigorosa observação do Comunicado n. 19/10 deste Tribunal e, caso assim não se proceder, incorrer-se-á na devolução dos recursos:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”*

Quanto ao Plano Gestor de Resíduos Sólidos, o prazo para sua realização encerrou-se em 02-08-2012.

Em autos próprios ou autos apartados houve determinação, para análise pormenorizada, das matérias referentes a Licitações, Execução Contratual e Despesas com Pessoal.

Deve a Prefeitura regularizar a despesa com complementação salarial de agentes policiais com recursos de multa de trânsito, eis que não demonstradas as condições autorizadoras estabelecidas no artigo 320 do CTN.

Referentemente ao resultado da execução orçamentária, o déficit de 1,64% (R\$3,085 milhões) foi bancado pelo superávit financeiro do ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



anterior, de R\$5,654 milhões, e foi transferida sobra de R\$2,912 milhões para o exercício de 2012. Daí a manifestação favorável da Assessoria Técnica especializada.

Verifica-se, ainda, que, nos três últimos exercícios, as contas receberam Pareceres Favoráveis deste Tribunal.²

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação da Assessoria Técnica, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, emitindo-se agora **Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Jaguariúna**, exercício de 2011, sem prejuízo das advertências, determinações e recomendações feitas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

2

CONTAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA		
Exercício	Número do TC	Parecer
2010	002853/026/10	Favorável
2009	000455/026/09	Favorável
2008	001990/026/08	Favorável